



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000152/97-89
Recurso n° 215.974 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.962 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria Crédito Presumido
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Havendo Pedido de Ressarcimento complementar e havendo resistência por parte do fisco a correção dos valores deve ocorrer a partir da data na qual se informa o crédito, ou seja, da data de protocolização do respectivo pedido e a partir das datas de protocolização dos pedidos complementares com relação aos valores acrescidos ao montante original.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-o presente processo administrativo de pedido de ressarcimento de valores de crédito presumido de IPI, parcialmente deferido, tendo originado posteriores compensações pela contribuinte, das quais, igualmente, apenas concedeu-se parcial homologação.

Com o fito de dar efetividade à decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, transitado em julgado em 2007 e que manteve o parcial deferimento do pedido de ressarcimento efetuado, foram realizadas pela contribuinte duas compensações considerando os créditos apurados com débitos de CSSL e COFINS, nos valores de R\$ 308.795,07 e R\$ 129.895,83, referentes, respectivamente, aos fatos geradores ocorridos em 02/2008 e 04/2008.

As compensações foram homologadas em parte por despacho decisório da DRF de origem (fls. 354/357), confirmado por acórdão de fls. 381/383 da DRJ, tendo sido, contra este último acórdão, interposto o recurso voluntário que pende de análise por este Conselho, onde, em síntese, discute-se o termo *a quo* de aplicação da taxa SELIC para a correção dos valores ressarcidos, e, por conseguinte, a homologação dos valores compensados.

Para o entendimento global da questão em discussão atualmente nesses autos, e a correta análise das compensações ora discutidas, cumpre a demonstração das decisões e acórdãos proferidos ao longo do presente processo administrativo, até a decisão definitiva proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que culminou nas compensações em evidência.

O pedido inicial de **ressarcimento** de crédito presumido de IPI foi realizado no valor de R\$ 131.141,40 (fls. 01, em 06/1997), e posteriormente foi retificado pela contribuinte considerando novo valor de R\$ 256.317,14 (fls. 75, em 01/1999), tendo sido justificado pelo fato de que a contribuinte *“procedeu os cálculos indevidos em relação aos custos, no campo dos custos foi digitado os valores de aquisições, enquanto o correto era consumo”* (fls. 74).

Nesse passo, com o fito de realizar as *“verificações fiscais pertinentes ao pedido de ressarcimento do IPI”* foi lavrado “Relatório de Verificação Fiscal” por Auditor da SRF na origem às fls. 78/79, e através do mesmo, opinou-se pelo deferimento parcial da restituição almejada no montante total de R\$ 145.172,85, considerando a exclusão da base de cálculo do benefício de valores à título de energia elétrica, combustíveis, água, matéria prima adquirida de pessoa física não contribuinte do PIS/COFINS, cooperativas e lenha (combustível sólido).

O despacho decisório da DRF de origem acatou o “Relatório de Verificação Fiscal” e deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 145.172,85 (fls. 90/92).

Contra o despacho decisório acima foi apresentada manifestação de inconformidade pela contribuinte (fls. 95/100), tendo sido exarado acórdão pela DRJ de Salvador – BA (fls. 118/124) que houve por considerar improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, velando pela manutenção das aludidas exclusões da base de cálculo do crédito presumido.

Inconformada, foi interposto recurso voluntário pela contribuinte às fls. 133/137, através do qual sustentou possuir o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, incluindo-se no cálculo do benefício fiscal os valores relativos as matérias primas adquiridas de produtores rurais, pessoas físicas e sociedades cooperativas, bem como considerando “produtos intermediários” a energia elétrica, os combustíveis, a lenha e a água que foram excluídos do cálculo do benefício pela fiscalização.

O recurso foi distribuído ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao mesmo (fls. 142/152) “unicamente para admitir nos cálculos a inclusão das aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT, na base de cálculo do crédito presumido, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, negando em relação aos demais Itens.”

Contra o acórdão acima foram interpostos recursos especiais de divergência por ambas as partes perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que ao apreciar os aludidos recursos, proferiu acórdão às fls. 235/255, julgando parcialmente procedente o recurso da contribuinte (fls. 185/204) (para reconhecer como devida a incidência da SELIC) e improcedente o da Fazenda Nacional (fls. 154/165), conforme a ementa abaixo:

PIS E COFINS — INCENTIVO FISCAL — RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — BASE DE CALCULO — AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES E DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS - Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas e órgãos governamentais) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. A forma de cálculo prevista na norma legal estabelece uma ficção legal, aplicável a todas as situações, independentemente da efetiva incidência das contribuições na aquisição das mercadorias ou nas operações anteriores.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Não podem ser incluídos, na base de cálculo do incentivo de que trata a Lei nº 9.363/96, os valores de energia elétrica e combustíveis. TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso especial da Fazenda Nacional negado, Recurso especial do contribuinte provido parcialmente

Transitado em julgado o acórdão acima, verifica-se às fls. 262/263 despacho exarado pela Inspeção da Receita Federal em Ilhéus – BA demonstrando o valor total a ressarcir à contribuinte com relação ao crédito presumido do IPI, já considerando as inclusões dos elementos a que fez jus a contribuinte através das decisões proferidas, a correção com a taxa SELIC a partir de 01/1999 e demonstrando que o contribuinte já havia utilizado o crédito inicialmente deferido no valor de R\$ 145.172,85 por meio de compensação (fls. 261).

Tal despacho foi complementado pelo despacho de fls. 273, onde se verificou o montante total a ser ressarcido de R\$ 262.807,23 (planilha contendo os valores atualizados a serem ressarcidos), utilizando-se a correção da taxa Selic acumulada de 01/1999 a 11/2007.

Às fls. 276 consta petição da contribuinte Cargill Agrícola S/A datada de 22 de abril de 2008, informando que os créditos reconhecidos nesses autos foram compensados, tendo sido anexada “Declaração de Compensação” (fls. 281), de onde se verifica a utilização de crédito no valor de R\$ 308.795,07, com a data de 26/03/2008, que gerou o processo administrativo de compensação de nº 11610.004229/2008-17.

Adiante, às fls. 316, verifica-se nova petição da contribuinte Cargill Agrícola S/A datada de 25/07/2008, informando novamente que os créditos reconhecidos nesses autos foram compensados, tendo sido anexada a declaração de compensação acima mencionada (fls. 281), e também nova “Declaração de Compensação” (fls. 323), de onde se verifica a utilização de crédito no valor de R\$ 129.895,83, com a data de 15/05/2008, que gerou o presente processo administrativo de compensação de nº 11610.006382/2008-89.

Deu-se a anexação aos presentes autos dos processos de compensação nº 11610.004229/2008-17 e 11610.006382/2008-89 (fls. 296).

Contemplando as duas declarações de compensação acima mencionadas e os despachos de fls. 262/263 e 273, que demonstram o cálculo da SRF referente ao valor a ser ressarcido de onde se depreende a utilização do crédito inicialmente deferido, foi proferido às fls. 354/357 despacho decisório pela Inspetoria da Receita Federal em Ilhéus – BA, homologando parcialmente as compensações declaradas, resultando, portanto, saldo devedor em desfavor da contribuinte.

Do despacho decisório de fls. 354/357 em evidência, cumpre destacar os seguintes pontos:

“Em 28/03/2008, foi protocolada Declaração de Compensação, gerando, a partir dela, o processo nº 11610.004229/2008-17, o qual foi juntado por anexação a este (fls. 297 a 325), na qual foi indicado para ser compensado contra o referido crédito, o débito oriundo da CSLL, no valor de R\$ 308.795,07, apurado no mês de fevereiro de 2008, com data de vencimento em 31/03/2008.

Em 16/05/2008, foi protocolada outra Declaração de Compensação, gerando, a partir dela, o processo nº 11610.006382/2008-89, o qual foi também juntado por anexação a este (fls. 326 a 342), na qual foi indicado para ser compensado o débito oriundo da Cofins, no valor de R\$ 129.895,83, apurado no mês de abril de 2008, com data de vencimento em 20/05/2008.

Os débitos acima mencionados totalizam, em seus valores originais, R\$ 438.690,90, e encontram-se cadastrados no PROFISC, conforme atestam os extratos impressos nas folhas nº 348 e 349, como também confessados em DCTF, como atestam os extratos impressos nas folhas nº 350 e 351.

Ao se aplicar a taxa Selic e atualizar o valor do crédito reconhecido para o mês de março de 2008, mês em que foi apresentada a primeira Declaração de Compensação, apurou-se o valor atualizado de R\$ 266.401,43, conforme se demonstra na planilha impressa na folha nº 352.

Ao se simular as compensações dos débitos indicados pelo Contribuinte contra o crédito, devidamente atualizado pela Selic até o mês de março de 2008, apurou-se, ao final, o saldo devedor de R\$ 172.289,47, conforme se encontra demonstrado no Anexo Único deste Despacho Decisório.

Em vista da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e da disposição normativa acima mencionada, o pleito do requerente pode ser atendido em parte, ou seja, que dos dois débitos indicados para serem compensados contra o crédito reconhecido seja apenas compensado parcialmente o primeiro débito indicado, até o valor de R\$ R\$ 266.401,43, que é o valor do crédito reconhecido pela CSRF, devidamente atualizado pela taxa Selic, até o mês de março de 2008.”

Cientificada do despacho decisório acima em 18/01/2010 (fls. 364), apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 365/376, através da qual alega a procedência das homologações apresentadas sob a seguinte argumentação:

- “(...) do valor inicialmente liberado pela fiscalização (R\$ 145.172,85), referente ao crédito presumido de IPI incidente sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas, a Recorrente aplicou a Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, em 06/1997, e efetuou a compensação com débitos próprios, deduzindo do valor principal apenas o montante de R\$ 101.095,30, restando um saldo a compensar, após atualização pela Selic até a data da sua efetiva compensação, no valor de R\$ 44.077,31,

- “Junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 21/06/2001, a Recorrente obteve o reconhecimento do seu direito atinente não apenas ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de cooperativas e pessoas físicas, no valor original de R\$ 105.405,38, como também ao acréscimo de juros Selic, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, em 10/06/1997.”

- “Em 28/03/2008 e 16/05/2008, a Recorrente efetuou o protocolo das declarações de compensação objeto dos processos administrativo nº 11610.004229/2008-17 e nº 11610.006382/2008-89, nas quais foram indicados débitos de CSLL e COFINS, nos valores de R\$ 308.795,07 e R\$ 129.895,83, referentes, respectivamente, aos fatos geradores ocorridos em 02/2008 e 04/2008.”

- “Note-se que para as compensações acima narradas, a Recorrente utilizou-se do crédito relativo a aquisições de pessoas físicas, como reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no valor original de R\$ 105.405,38, e do saldo remanescente do crédito presumido de IPI relativo às aquisições de pessoas jurídicas reconhecido pela fiscalização, no total de R\$ 44.077,31. Tais valores, acrescidos de juros SELIC, desde a data do protocolo do presente pedido de ressarcimento em 10/06/1997, totalizaram as compensações efetuadas (...)”

- “Ocorre que a Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, ao analisar as declarações de compensação acima, considerou somente a aplicação da taxa Selic sobre o valor reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (créditos de pessoa física), deixando, porém, de aplicar tal correção sobre o montante de crédito presumido de IPI deferido pela fiscalização no montante de R\$ 145.172,61 (créditos de pessoa jurídica), o que afronta o princípio da isonomia e da razoabilidade, conforme adiante se demonstrará.”

- “Além disto, a fiscalização calculou os juros Selic a partir do mês de janeiro de 1999, quando deveria ter efetuado o cálculo dos juros a partir da data do pedido de ressarcimento em junho de 1997, contrariando, assim, a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

- “Acertadamente, sobre a parcela de créditos de pessoas físicas e cooperativas, reconhecida pelo CARF, foram aceitos os juros Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da compensação, o que, inclusive não foi respeitado pela fiscalização no presente caso, pois os juros foram calculados a partir de janeiro de 1999, na forma da lei. No entanto, o mesmo não ocorreu em relação a parcela dos créditos oriundos de aquisições de pessoas jurídicas, já que sobre ela não foi aceita qualquer espécie de correção monetária.”

E requer, por fim, seja acolhida a manifestação de inconformidade:

“ (...) mediante o reconhecimento da aplicação dos juros Selic sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecida pela fiscalização em 08/03/1999, referente às aquisições de insumos efetuadas diretamente de pessoas jurídicas, e também o reconhecimento do direito da Recorrente efetuar a atualização do presente crédito, em relação A parcela adquirida de pessoas físicas e cooperativas, desde a data de protocolo do presente pedido de ressarcimento em 10/06/1997, conforme decidido pelo CARF, homologando, por consequência, as declarações de compensação apenas ao presente processo.”

A DRJ em Salvador – BA, através do acórdão de fls. 381/383 considerou a manifestação de inconformidade acima mencionada procedente em parte, como se afere da seguinte dos termos finais do voto vencedor proferido:

“Ante o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito a atualização pela taxa de juros SELIC sobre a totalidade do crédito reconhecido, tendo contudo, por termo inicial, para fins de valoração a data da transmissão da PER/DCOMP original até o limite do crédito neste informado, e a data da retificadora da PERD/COMP, para os novos créditos informados, ressaltando que o termo final será a data da transmissão de cada DCOMP, cuja homologação dos débitos deverá estar limitada ao crédito reconhecido.”

A contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ em 24/06/2010 (fls. 393) e interpôs recurso voluntário às fls. 394/401, através do qual, basicamente, reitera os termos da manifestação de inconformidade de fls. 365/376 e consolida seu pedido da seguinte forma:

“Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a reforma do acórdão 15-22.872, acolhendo-se o presente Recurso Voluntário para que reste amplamente deferido o pleito da Recorrente, mediante o reconhecimento da aplicação dos juros Selic, a partir da data do pedido de ressarcimento em 10/06/1997, sobre o montante de R\$ 119.436,83 correspondente à diferença entre o valor do crédito retificado e reconhecido, e o valor inicialmente pedido, conforme decidido pelo CARF, homologando, por consequência, as declarações de compensação apensas ao presente processo.”

É o relatório

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme pode ser visto no relatório acima, a Recorrente discute a data de início da correção dos valores levados a compensação.

No entendimento da Recorrente todos os valores pleiteados devem ser corrigidos desde a data do primeiro protocolo do pedido de Ressarcimento, ou seja, junho de 1997, entendendo que os valores deveriam ser calculados da seguinte forma:

“(…) do valor inicialmente liberado pela fiscalização (R\$ 145.172,85), referente ao crédito presumido de IPI incidente sobre os insumos adquiridos de pessoas jurídicas, a Recorrente aplicou a Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, em 06/1997, e efetuou a compensação com débitos próprios, deduzindo do valor principal apenas o montante de R\$ 101.095,30, restando um saldo a compensar, após atualização pela Selic até a data da sua efetiva compensação, no valor de R\$ 44.077,31.

(…)

Note-se que para as compensações acima narradas, a Recorrente utilizou-se do crédito relativo a aquisições de pessoas físicas, como reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no valor original de R\$ 105.405,38, e do saldo remanescente do crédito presumido de IPI relativo as aquisições de pessoas jurídicas reconhecido pela fiscalização, no total de R\$ 44.077,31. Tais valores, acrescidos de juros SELIC, desde a data do protocolo do presente pedido de ressarcimento em 10/06/1997, totalizaram as compensações efetuadas (…)”

A Recorrente substância o seu entendimento conforme o seguinte motivo:

A efetivação do pedido de ressarcimento ocorre com o seu protocolo e não se confunde com sua retificação. Esta, é mera correção do valor informado. Seus efeitos retroagem ao momento do pedido originário pelo simples fato de declarar direito já existente A. época do pedido inicial, mas expresso de forma equivocada, pois, caso contrário, a retificação do pedido equivaleria a um novo pedido, entendimento que não pode ser aceito.

Ao limitar a aplicação da Taxa SELIC, a partir da data da retificação do pedido, sobre a diferença entre o valor retificado e homologado no montante de R\$ 250.578,23, e o valor de R\$ 131.141,40, pedido inicialmente, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento descumpra a ordem expressa proferida no Acórdão CSFR/02-01.950, pois equipara a retificação do pedido a um pedido novo.

Desta forma, em atenção ao princípio da isonomia e da razoabilidade, nada mais justo do que ter recomposto integralmente o seu direito com o acréscimo da taxa Selic sobre os valores que foram, extemporaneamente, reconhecidos pela fiscalização.

A DRJ entendeu que tendo em vista a existência de um pedido complementar de crédito que a correção deveria ser aplicada da seguinte forma (fls. 383):

Assim, conforme determinação expressa contida no Acórdão CSRF/02-01.950, é de se reconhecer a aplicação da taxa SELIC sobre o valor total reconhecido de R\$250.578,23, ressaltando que a data de valoração sobre o valor de R\$131.141,40 será desde 10/06/1997 (fl.01), cabendo a atualização do valor total de R\$ 119.436,83, a partir de 08/01/1999 (fl.75), tendo por termo final a data de apresentação das Declarações de Compensação...

Nesse sentido, vale comparar o acima expresso com a parte final da decisão da CSRF, cujo voto vencedor é assim expresso (fls. 255):

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, provendo em parte o recurso do contribuinte, para reconhecer como devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Certo é que o pedido de restituição feito pela parte o foi em duas etapas, um pedido de R\$ 131.141,40, em 06/1997 e outro, complementar de R\$ 256.317,14, em 01/1999, posteriormente reconhecido em R\$ 250.578,23 compreendendo uma diferença de R\$ 119.436,83.

Tenho que todos os montantes devem ser corrigidos desde o momento do pedido de Ressarcimento, cada qual pelo seu valor, nos termos decididos pela CSRF desse Conselho, ou seja, o primeiro a partir de 06/1997 e o segundo, pela diferença acrescida, a partir de 01/1999, fazendo os abatimentos das referidas compensações.

É importante ressaltar que o entendimento do STJ acerca do tema autoriza a aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado

Processo nº 10508.000152/97-89
Acórdão n.º **3801-00.962**

S3-TE01
Fl. 411

em 20.04.2010, DJe 03.05.2010) e, evidentemente, qualquer óbice somente poderia ocorrer após o devido pedido de ressarcimento.

Desse modo, entendo correta a decisão da DRJ em aplicar a correção pela SELIC sobre o valor de R\$ 131.141,40 desde 10/06/1997 (fl.01) e sobre o valor de R\$ 119.436,83, a partir de 08/01/1999 (fl.75), fazendo-se os devidos abatimentos quando das referidas compensações.

Desse modo, voto por julgar improcedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator